



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066459-19.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes TEREZINHA ANDRADE BRASIL, ADRIANO EUFRASIO DA SILVA, FLORA BRASIL DA SILVA, JOSE EUFRASIO DA SILVA e GRAZIELE EUFRASIO DA SILVA, são apelados VALERIO POLOTTO e MÔNICA BARBOSA LUIZ DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32503

Apelação n. 1066459-19.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (7ª Vara Cível)

Réus apelantes: TEREZINHA ANDRADE BRASIL E OUTROS

**Autores Apelados: VALÉRIO POLOTTO; MONICA BARBOSA
LUIZ POLOTTO**

Juiz: Dr. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE
COMPRA E VENDA DE
ESTABELECIMENTO COMERCIAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO
DESPROVIDO.**

Caso em Exame

Ação de cobrança proposta por Valério Polotto e Monica Barbosa Luiz Polotto contra Terezinha Andrade Brasil, Grazielle Eufrazio da Silva, Adriano Eufrazio Brasil da Silva e José Eufrazio da Silva, visando à condenação dos réus ao pagamento de R\$ 119.374,56, referente ao saldo devedor de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. Sentença de procedência condenou os réus ao pagamento do valor reclamado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial para apurar reflexos contábeis do objeto da demanda.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa, pois a produção de provas é destinada a formar o convencimento do juiz, que decide sobre sua pertinência conforme art. 370 do CPC.

4. A dilação probatória requerida pelos apelantes é dispensável, pois os

documentos nos autos são suficientes para comprovar os fatos, sendo a prova pericial impertinente ao objeto da ação de cobrança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A produção de provas é destinada ao convencimento do juiz, que decide sobre sua pertinência. 2. A prova pericial requerida é impertinente ao objeto da ação de cobrança.

Trata-se de ação de cobrança proposta por VALÉRIO POLOTTO e MONICA BARBOSA LUIZ POLOTTO contra TEREZINHA ANDRADE BRASIL, GRAZIELE EUFRASIO DA SILVA, ADRIANO EUFRASIO BRASIL DA SILVA e JOSÉ EUFRASIO DA SILVA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 119.374,56, referente ao saldo devedor de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial celebrado entre as partes (fls. 01/04).

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor reclamado, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação. Pela sucumbência, os réus foram condenados, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade (fls. 199/202).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"VALÉRIO POLOTTO e MONICA BARBOSA LUIZ POLOTTO ajuizaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de TEREZINHA ANDRADE BRASIL, GRAZIELE EUFRASIO DA SILVA, ADRIANO EUFRASIO DA SILVA, FLORA BRASIL DA SILVA e JOSÉ EUFRASIO DA SILVA aduzindo, em síntese, ter sido celebrado em 31 de dezembro de 2018, com os requeridos Terezinha, Graziele e Adriano, sendo fiadores os requeridos Flora e José, o 'instrumento de cessão integral de estabelecimento comercial e respectivo fundo de comércio em nome de 'Monica Barbosa Luiz Polotto'. Pela compra e venda foi pactuado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deveria ser pago através de 40 prestações mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada. Ademais, deveriam cumprir com todas as obrigações e dívidas do imóvel, como aluguel, IPTU, água/esgoto e demais acessórios. Ocorre que os requeridos efetuaram o pagamento somente referente aos meses de janeiro a maio de 2019, de modo que de junho de 2019 a fevereiro de 2020, pagaram valor inferior ao devido, restando um saldo devedor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em cada mês. A partir de março de 2020, não realizaram mais nenhum pagamento. Além das parcelas, deixaram de efetuar o pagamento do aluguel do estabelecimento comercial, culminando em ajuizamento de ação de cobrança e despejo contra os autores, que foram obrigados a pagar o débito locatício. Requereram a procedência da ação, para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 119.374,56 (cento e dezenove mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis

centavos).

Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação, alegando, em suma, que a autora Mônica assediava insistentemente a requerida Flora para que comprasse seu estabelecimento. Alegava a existência de um fundo de comércio, todavia o estabelecimento havia sido criado há 05 meses, tempo insuficiente para ter sido formado referido fundo. Entretanto os requeridos foram induzidos a celebrar contrato com a promessa de grande clientela, farmácia abastecida, acessórios para pets, gaiolas, secadores, entre outros. Ocorre que após tomarem a empresa, os requeridos verificaram que somente haviam adquirido alguns itens de banho e tosa, bem como uma carteira de clientes inadimplentes. Quanto aos outros itens prometidos, foram revendidos a terceiros. Além disso, a autora Mônica continuou indo ao estabelecimento, se apropriando indevidamente de valores do caixa, sob alegação de que ainda possuía parte do fundo de comércio até a quitação do contrato. Em vista disso, o requerido Adriano sempre anotava os valores para serem descontados nas parcelas mensais, o que não era aceito pelos autores. Requereram a improcedência da ação (fls. 70-78). Sobreveio réplica (fls. 113-116).

Manifestação dos requeridos sobre a réplica (fls. 165-167).

Deferida a gratuidade aos requeridos (fls. 182).

Despacho saneador designando audiência de instrução e julgamento (fls. 182).

Termo de audiência (fls. 192-193). É o

relatório. (...)” (fls. 645/648).

Inconformados, os réus vêm recorrer, sustentando, em resumo, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois é necessária a realização de perícia para apurar os reflexos contábeis do objeto da demanda. Alegam que, embora incontroversa a existência do contrato, os apelados alegam “fatos inexistentes, omitem outros e ainda pleiteiam direitos que têm total conhecimento não serem devidos”.

Aduzem que a prova pericial era imprescindível para apurar os seguintes itens: “1. Ponto em que o negócio se encontrava; 2. Popularidade; 3. Condição atual do negócio instalado; 4. Origem da fama do estabelecimento; 5. Freguesia do local/clientes; 6. Nome comercial; 7. Marcas de comércio; 8. Produtos em estoque; 9. Móveis e objetos de trabalho; 10. Fluxo de caixa; 11. Tráfego de clientes”.

Por fim, alegam que o MM. Juízo “a quo” não oportunizou a produção da prova pericial, requerendo, pois, o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória (fls. 205/212).

Recurso processado e respondido (fls. 216/223).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há se falar em cerceamento de defesa por ausência de instrução probatória, pois esta se destina a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência ou não da sua produção, nos termos do art. 370 do CPC.

O art. 371 do CPC, por sua vez, demonstra a adoção do sistema do “convencimento racional ou motivado”, significando que o magistrado tem liberdade da apreciação da prova, mas seu convencimento fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos, devendo motivar sua decisão.

Ao contrário do que afirmam os apelantes, o MM. Juízo “a quo” oportunizou sua manifestação sobre provas a que pretendiam produzir (fls. 168); tendo os apelantes, na oportunidade, requerido a prova pericial (fls. 172/176). O fato de a prova não ser admitida não implica necessariamente cerceamento de defesa pois, como dito, passa por um crivo de pertinência elaborado pelo magistrado sentenciante.

E, notadamente no caso dos autos, a dilação probatória requerida se mostra absolutamente dispensável e impertinente para os fins apontados pelos apelantes, até porque os documentos que instruem os autos se mostram suficientes à prova dos fatos. Isto porque se trata de ação de cobrança de saldo devedor de contrato de trespasse, em cuja planilha de cálculo elaborada pelos credores consta tão somente os valores inadimplidos das parcelas e dos alugueis do imóvel em que se situa

o estabelecimento (fls. 53/55).

Os apelantes não demonstraram a relevância e pertinência da prova pericial requerida, seja em primeiro grau, seja nesta instância; ao contrário, pretendem a apuração de valores relacionados a bens imateriais do estabelecimento comercial (nome, popularidade, clientela, dentre outros) estranhos ao objeto da ação de cobrança, sem fundamentar este requerimento.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo ser mantida a r. sentença de procedência por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, a verba honorária deverá ser majorada para 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator